

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004078-78.2022.8.26.0477

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como **recurso administrativo**, ao qual **dou provimento**, a fim de, **anulada** a decisão recorrida, determinar que, observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004078-78.2022.8.26.0477 e o código DAEF52.

(134/2023-E)

REGISTRO CIVIL – INCONFORMISMO MANIFESTADO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO – AJUIZAMENTO, PELA PARTE RECORRENTE, DE AÇÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL (PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA) – NULIDADE DA SENTENÇA PROFERIDA – PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE, OBSERVADA A NATUREZA JURISDICIONAL DA AÇÃO, O FEITO TENHA SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *Elisângela Rodrigues Santana* contra a r. sentença que julgou extinto o pedido de retificação de registro civil formulado (fls. 25/26).

Alega a recorrente, em síntese, ter ajuizado ação de retificação de registro civil, com fulcro nos arts. 58, 109 e 113 da Lei nº 6.015/1973, em que postula a alteração de seu nome para *Elisângela Rodrigues Oliveira*, eis que não mais deseja usar o nome de casada, mantido quando de seu divórcio, e tampouco pretende voltar

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004078-78.2022.8.26.0477 e o código DAEE62.

a utilizar o nome de solteira, que lhe expõe a situações vexatórias. Entende fazer jus à alteração pretendida, afirmando estar arrependida em manter o patronímico do ex-marido, pois rompidos todos os vínculos decorrentes do matrimônio que se findou, bem como porque não deseja voltar a sofrer com piadas, risadas silenciosas e brincadeiras impróprias, como ocorria quando ainda carregava o nome de solteira. Pugna, então, pela reforma da r. sentença proferida (fls. 32/39).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pela decretação da nulidade da sentença (fls. 48/50).

Opino.

Desde logo, tendo a parte manifestado seu inconformismo contra a r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente da serventia extrajudicial, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

No que diz respeito ao mérito do recurso, cumpre ressaltar que, a despeito da determinação de processamento do feito pela Corregedoria Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais (fls. 22) e do teor da decisão recorrida (fls. 25/26), a petição inicial é clara no sentido de que a parte requer a análise da pretensão deduzida em sede jurisdicional, tendo ajuizado ação de retificação de registro a que atribuiu a natureza de jurisdição voluntária (fls. 01/07).

A intenção de atribuir natureza jurisdicional à ação proposta é inequívoca, eis que a parte recorrente, na inicial, fundamentou seu pedido no art. 109 da Lei nº 6.015/73, que assim dispõe:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004078-78.2022.8.26.0477 e o código DAEE62.

Art. 109 - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

Ocorre que a despeito da natureza jurisdicional atribuída à ação, o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito ante o reconhecimento, exatamente, da necessidade de ajuizamento de ação judicial (fls. 25/26).

Ora, como já consignado, a parte recorrente moveu ação jurisdicional.

Em razão disso, no caso concreto deve a r. sentença recorrida ser anulada para retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito seja processado e julgado, observada a natureza jurisdicional da ação.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo para anular a decisão recorrida e determinar que, observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento.

Sub censura.

São Paulo, 27 de abril de 2023.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004078-78.2022.8.26.0477 e o código DAEE62.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 28 de abril de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Fabiana Oller Radianti, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004078-78.2022.8.26.0477

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação interposta como **recurso administrativo**, ao qual **dou provimento**, a fim de, **anulada** a decisão recorrida, determinar que, observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento.

Publique-se.

São Paulo, 28 de abril de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004078-78.2022.8.26.0477 e o código DAEF52.